



Quarta-feira, 3 de Fevereiro de 2010

I Série — N.º 22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------|----------------|
| | Ano |
| As três séries | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série | Kz: 236 250,00 |
| A 2.ª série | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/10:

Altera as normas do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho, que contrariam o disposto no presente decreto. — Revoga as normas e diplomas que contrariam o estabelecido no presente decreto.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 64/09, de 25 de Novembro, que nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade, ENE - E. P., publicado no *Diário da República* n.º 223, 1.ª série.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 111/10:

Fiscalização Preventiva da Constitucionalização da Constituição.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/10
de 3 de Fevereiro

Tendo em consideração a importância histórica, paisagística, turística e a localização privilegiada do perímetro demarcado do Futungo de Belas, o Conselho de Ministros, através do seu Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho, classificou o referido perímetro como de interesse turístico e criou o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, e o respectivo Gabinete de Gestão, na dependência do Chefe do Governo.

Havendo necessidade de se ajustar o perímetro do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas com o seu Plano-Director Urbanístico.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente decreto tem por objecto alterar as normas do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho, que contrariam o disposto no presente decreto, assim como classificar os terrenos, clarificar e complementar as competências, atribuições e responsabilidades do Gabinete de Gestão do Futungo de Belas, para a materialização e desenvolvimento do Projecto Turístico do Futungo de Belas.

Art. 2.º — É dada a seguinte redacção aos artigos 3.º, 5.º e 8.º do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho, que classifica como de interesse turístico o perímetro do Futungo de Belas e cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas:

«Art. 3.º — O perímetro desanexado do Futungo de Belas abarca uma área de 5 370 000m², com a localização e confrontações seguintes»:

- i) Norte: com o Bairro da Corimba, na extensão de 360,05m;
- ii) Sul: com o Prédio Rústico Tatatona, na extensão de 3381,91m;
- iii) Este: com o Sector Morro Bento, na extensão de 4334,28m;
- iv) Oeste: com a Costa Marítima, na extensão de 6289,382m».

«Art. 5.º — O Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas é dirigido por um director nomeado pelo Chefe do Governo».

«Art. 8.º — 1. As receitas resultantes da actividade do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas constituem receitas do Estado».

2. Constituem receitas do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas:

- a) subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- b) comparticipações e subsídios concedidos pelo Estado e por outras pessoas singulares ou colectivas;
- c) rendimentos de bens ou serviços de estabelecimentos próprios;
- d) taxas devidas pelos serviços prestados pelo Gabinete;
- e) produto da alienação de bens próprios;
- f) produtos de empréstimos devidamente autorizados;
- g) outras receitas que lhe forem consignadas».

Art. 3.º — Sem prejuízo das demais competências constantes do respectivo estatuto orgânico e do artigo 6.º do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho, compete ao Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, em todo o perímetro da sua jurisdição:

- a) implementar, fiscalizar e assegurar a boa execução do Plano-Diretor do Futungo de Belas;
- b) aprovar projectos;
- c) licenciar as obras;
- d) orientar e fiscalizar a execução de obras de construção;
- e) proceder a levantamentos topográficos, que permitem a rigorosa identificação das áreas abrangidas;
- f) ordenar e executar embargos administrativos de obras, demolições e aplicação de multas;
- g) proceder a alterações por meio de aterros, dragagens ou escavações, a configuração actual dos terrenos;
- h) promover processos de loteamento e proceder a licenciamentos relativos a loteamentos urbanos, a obras de urbanização e a obras particulares aprovadas e a aprovar em cada zona de intervenção, no âmbito da implementação do Plano-Diretor de Requalificação Urbana do Futungo de Belas;
- i) comercializar lotes de terrenos, celebrando os contratos-promessa e as escrituras públicas que sejam necessárias;

- j) instruir e negociar os processos específicos de expropriação, desocupação e desapossamento que possam vir a existir;
- k) coordenar a implementação do processo de realojamento do perímetro demarcado do Futungo de Belas;
- l) proceder à instalação de sistemas de monitorização, gestão e manutenção dos projectos;
- m) gerir toda a rede de infra-estruturas do perímetro e das áreas institucionais;
- n) regular o ordenamento do trânsito, o estacionamento e ocupação do espaço público;
- o) regular e assegurar o saneamento básico em todo o perímetro;
- p) exercer, na área do perímetro, todas as demais atribuições específicas de administração em matérias de planeamento e gestão urbana, protecção ambiental e loteamentos;
- q) elaborar o Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano e os projectos de urbanismo e infra-estruturas do Mussulo;
- r) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo Chefe do Governo.

Art. 4.º — Os terrenos compreendidos no perímetro demarcado do Futungo de Belas integram o domínio privado do Estado.

Art. 5.º — Os terrenos do perímetro demarcado do Futungo de Belas, para todos os devidos e legais efeitos, passam para a titularidade do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas.

Art. 6.º — 1. O Ministério da Justiça, através da competente Conservatória e no prazo de até 60 dias após a publicação do presente decreto, deve, sem mais formalidades, proceder à inscrição e descrição predial a favor do Estado e em nome do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas de todos os terrenos da zona demarcada do Futungo de Belas.

2. O previsto no número anterior inclui os imóveis descritos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 19-F/92, de 10 de Abril, do Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação, bem como as demais benfeitorias edificadas pelo Estado na Zona do Futungo de Belas.

Art. 7.º — Nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro (Planos de Ordenamento da Orla Costeira), o perímetro demarcado do Futungo de Belas constitui área especial excluída do âmbito de aplicação do mencionado diploma legal.

Art. 8.º — O perímetro demarcado do Futungo de Belas, em tudo quanto respeite à gestão e planeamento urbano e às demais matérias reguladas no presente decreto, fica excluído da jurisdição do Governo da Província de Luanda.

Art. 9.º — São revogadas as normas e diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, nomeadamente:

- a) artigo 3.º do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho;
- b) artigo 5.º do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho;
- c) artigo 8.º do Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho.

Art. 10.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 11.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Dezembro de 2008.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 3 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Rectificação

Por ter saído com imprecisão o Decreto n.º 64/09, de 25 de Novembro, que nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade, ENE - E. P., publicado no *Diário da República* n.º 223, 1.ª série, procede-se à seguinte rectificação:

Na alínea e) do artigo 1.º, onde se lê «José Feca Martins Vilinga» deve ler-se: «Job Feca Martins Vilinga».

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 3 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 111/10
de 21 de Janeiro

Processo n.º 152/2010

(Fiscalização Preventiva da Constituição)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Presidente da Assembleia Nacional, com pedido devidamente subscrito por 52 deputados da Assembleia Nacional, remeteu ao Tribunal Constitucional a Constituição da República de Angola aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, aos 21 de Janeiro de 2010, «para efeitos de fiscalização preventiva obrigatória, nos termos da alínea o) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional)».

Legitimidade dos requerentes:

Como se lê no preâmbulo da Constituição que acaba de ser aprovada, este diploma «representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação pela Assembleia do Povo da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92».

Fruto do pacto da transição constitucional acordado em 1991, ficou estabelecido e expressamente previsto na alínea a) do artigo 88.º e no n.º 1 do artigo 158.º, ambos da Lei Constitucional, que a Assembleia Nacional dispõe de competência e mandato para «aprovar a Constituição da República de Angola».

Por outro lado, dispõe o artigo 154.º n.º 1 da Lei Constitucional que 1/5 dos Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade. Os 52 Deputados subscritores do presente pedido de fiscalização preventiva constituem mais de 1/5 dos Deputados em efectividade de funções.

Assim, porque a Lei Constitucional atribui à Assembleia Nacional a competência de aprovação da Constituição e o pedido de fiscalização vem subscrito por mais de 1/5 dos Deputados constituintes em efectividade de funções, os requerentes têm legitimidade para apresentar o pedido sub-júdice.